



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial  
31º JD Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 5190751-41.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Classificação e/ou Preterição]

REQUERENTE: -----

REQUERIDO(A): MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

### DECISÃO

Vistos, etc.

----- ajuizou a presente ação em face do **Município de Belo Horizonte**, requerendo, em sede de tutela de urgência, a continuidade na participação do certame regido pelo Edital nº1/2019, sendo oportunizado a sua participação da etapa de exame toxicológico e, caso aprovada, a participação nas demais etapas do Concurso Público, até o provimento final desta lide.

**DECIDO.**



Trata-se de tutela de urgência e, como tal, deverá ser analisada à luz dos requisitos cumulativos do artigo 300 do CPC/2015.

As medidas de urgência, cautelares e antecipações de tutela compreendem sempre medidas excepcionais e estão sujeitas a pressupostos que a lei dita como condições indispensáveis a seu manejo. Providências tomadas sem o respaldo dos pressupostos legais configuram pura arbitrariedade e verdadeiro abuso em intolerável infração à garantia fundamental do devido processo legal.

Apreciando o primeiro requisito para a tutela, entende-se que existe probabilidade do direito, ademais, em que pese ter ocorrido a convocação pelo Diário Oficial do Município (DOM), publicado em 16 de Junho de 2023, a homologação do certame ocorreu em 05 de Agosto de 2020, fato que demonstra lapso temporal demasiado entre os atos administrativos praticados.

Nesse sentido, considerando que entre a data da homologação e da convocação houve um lapso expressivo de 36 (trinta e seis) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo demasiado para que a convocação se efetive apenas através de publicação de Edital. Somado ao exposto, é entendimento sumulado deste Tribunal de Justiça, em consonância ao posicionamento adotado pelo STJ, de que o candidato aprovado, após transcurso de longo lapso temporal, possui direito à intimação pessoal e de outros meios além da publicação editalícia.

Veja-se:

**“O candidato aprovado em concurso público tem direito, após transcurso de longo lapso temporal da homologação do resultado do certame, à intimação pessoal do ato de nomeação, ainda que haja previsão editalícia de nomeação exclusiva por meio de publicação no Diário Oficial.”** (Órgão Especial, Projeto de Súmula 1.0000.17.020584-3/000, Data do Julgamento: 11/07/18, DJe de 20/09/2018, 27/09/2018, 04/10/2018 )

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA APROVADA DENTRO DAS VAGAS OFERTADAS - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PESSOAL - LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E NOMEAÇÃO DA CANDIDATA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

De acordo com o art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09, a concessão da tutela provisória em mandado de segurança pressupõe a comprovação, mediante



prova pré-constituída do direito líquido e certo, bem como da abusividade ou ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, bem como entendimento consolidado no Enunciado nº 48 da Jurisprudência Dominante do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça, o candidato aprovado em concurso público tem direito, **após transcurso de longo lapso temporal da homologação do resultado, de ser intimado pessoalmente do ato de nomeação.**

In casu, o Estado de Minas Gerais realizou concurso público para provimento das vagas disponíveis nos quadros da Secretaria de Estado de Educação, e, apesar do lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre a data da homologação do resultado final e publicação da nomeação dos candidatos aprovados no certame, não enviou notificação pessoal aos candidatos.

**Não é crível que se exija da candidata que, por longo lapso temporal, consulte diariamente o Diário Oficial em busca de informações.** Tratase de ônus dos organizadores do certame garantir a efetiva comunicação dos participantes por meio idôneo, a fim de resguardar os direitos à nomeação e à posse dos candidatos aprovados.

Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.037395-5/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 03/07/2022)

EMENTA: REMESSA NECESÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL DESDE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - COMUNICAÇÃO PESSOAL - INDISPENSABILIDADE PRECEDENTES DO STJ.

**- A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a efetiva comunicação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade.** (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.599622-6/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 15/04/2021)

Apreciando o segundo requisito para a tutela, resta verificado o perigo de dano, visto que a não concessão da participação da autora no certame poderá ensejar sua preterição em relação aos



demais participantes que obtiveram classificação inferior, que poderão eventualmente serem convocados para preenchimento das vagas remanescentes.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que a parte autora participe do certame regido pelo Edital nº1/2019, sendo oportunizado a sua participação da etapa de exame toxicológico e, caso aprovada, a participação nas demais etapas do Concurso Público, até o provimento final desta lide, sob pena de multa e sem prejuízo de outras medidas processuais cabíveis.

Intimem-se as partes e cite-se os réus, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

Oficie-se o(a) Sr(a). Presidente(a) da Comissão e Gerente de Gestão de Ingresso e da Vida Funcional, nos termos da Portaria SMPOG nº 004/2018.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação, oportunidade na qual a ré poderá contestar os argumentos na exordial.

Cumpra-se.

Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MATEUS BICALHO DE MELO CHAVINHO

Juiz(íza) de Direito

2ª Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial 31º JD Belo Horizonte

